



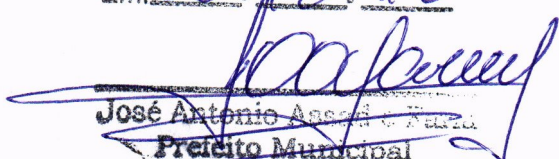
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Sanciono a presente Lei

Em 26/12/12

LEI Nº 897/2012.


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

Institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Ladário - PREVLADÁRIO, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e eu, JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ladário – PREVLADÁRIO, de que trata o art. 40, da Constituição Federal.

Art. 2º O PREVLADÁRIO visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados e seus dependentes e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada e morte; e

II – proteção à maternidade e à família.

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ladário, de caráter contributivo e solidário e filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das autarquias e fundações públicas e pelos seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, e reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

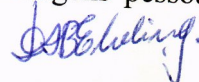
II – irredutibilidade do valor dos benefícios;

III – vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – custeio da previdência social mediante recursos provenientes do orçamento do Poder Legislativo e do Poder Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;

V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI – valor mensal dos proventos de aposentadoria, das pensões ou de outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente, incluídas as vantagens pessoais ou de





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 4º O PREVLADÁRIO será administrado por uma entidade de direito público, responsável pela gestão, gerenciamento e operacionalização dos benefícios de aposentadoria e pensão, cabendo-lhe:

I – garantir a participação de representantes dos segurados ativos, aposentados e dos pensionistas, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II – proceder a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas do regime, com periodicidade não superior a cinco anos; e

III – disponibilizar ao público, inclusive na internet, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 5º São filiados ao PREVLADÁRIO, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção II

Dos Segurados

Art. 6º São segurados do PREVLADÁRIO:

I – o servidor público titular de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações públicas;

II – os aposentados pelo PREVLADÁRIO; e

III – o servidor titular de cargo efetivo em disponibilidade, desde que contribuinte do PREVLADÁRIO.

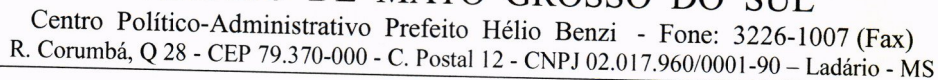
§ 1º O servidor titular de cargo efetivo ou equiparado a este, que estiver em atividade na data de publicação desta Lei Complementar, vincular-se-á, automaticamente ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ladário.

§ 2º São excluídos do PREVLADÁRIO os servidores públicos, ativo ou aposentado, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão ou de emprego público ou contratado pelo regime jurídico administrativo, que ficam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º Na hipótese acumulação lícita de cargos efetivos, o servidor será segurado obrigatório do PREVLADÁRIO, em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O segurado do PREVLADÁRIO que se afastar do cargo efetivo, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continuará vinculado a este regime previdenciário.

Handwritten signature: D. B. B. B. B. B.



III - o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que o



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que viva sob a dependência econômica do segurado.

§ 1º A existência de dependentes em um dos incisos deste artigo exclui do direito aos benefícios os dependentes previstos nos incisos posteriores.

§ 2º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no §3º do art. 20 desta Lei Complementar, no que couber, podendo ser exigido, em qualquer caso, o reconhecimento judicial como condição.

§ 3º Considera-se dependente econômico, para os fins desta Lei Complementar, a pessoa que não tem renda, não disponha de bens e tenha suas necessidades básicas integralmente atendidas pelo segurado.

§ 4º A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, em conformidade com o art. 1.723, do Código Civil.

§ 7º É assegurada a qualidade de dependente, perante o PREVLADÁRIO, do filho e irmão inválido maior de vinte e um anos, que se emancipar em decorrência, unicamente, de colação de grau de ensino superior, assim como para o menor de vinte e um anos, durante o período de serviço militar, obrigatório ou não.

§ 8º O filho e o irmão não emancipados, na condição de inválidos, somente serão considerados dependentes, se o fato gerador da invalidez tiver ocorrido até o implemento da idade limite de vinte e um anos.

§ 9º Dos dependentes inválidos exigir-se-á prova de não serem beneficiários, como segurados ou dependentes, de outros segurados de qualquer sistema previdenciário oficial.

§ 10. A condição de invalidez será apurada por Perícia Médica Oficial do Município ou por instituição credenciada pelo Poder Público, devendo ser verificada e atestada, nos casos de invalidez temporária, por períodos não superiores a seis meses no máximo.

Art. 14. O irmão ou o filho maior inválido fará jus à pensão, desde que a invalidez atestada mediante exame médico pericial, realizada por Perícia Médica Oficial, seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado, e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez.

§ 1º O filho inválido maior de vinte e um anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado em exame médico-pericial, cumulativamente, que:

I - a incapacidade para o trabalho é total e permanente, ou seja, diagnóstico de invalidez; e

Esperidião



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

II - a invalidez é anterior a eventual causa de emancipação civil ou anterior à data que tenha completado vinte e um anos.

§ 2º Atendidos os requisitos previstos no parágrafo anterior, a dependência econômica do filho inválido maior de vinte e um anos será presumida, sendo desnecessária a efetiva comprovação dessa condição.

§ 3º A dependência econômica do filho é presumida até os vinte e um anos, nos termos do art. 13, §2º, exceto se houver emancipação, que poderá ocorrer somente entre os 16 e 18 anos na forma do parágrafo único do art. 5º do Código Civil.

Art. 15. O dependente que recebe benefício de pensão por morte na condição de menor e que, no período anterior a sua emancipação ou maioridade, tornar-se inválido, terá direito à manutenção do benefício, independentemente da invalidez ter ocorrido antes ou após o óbito do segurado.

Art. 16. Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob a tutela do segurado, desde que este tutelado não possua bens aptos a garantir-lhe o sustento e a educação.

Parágrafo único. Para caracterizar o vínculo é fundamental a apresentação da certidão judicial de tutela do menor e, em se tratando de enteado, da certidão de nascimento do dependente e da certidão de casamento do segurado ou, de provas da união estável entre o (a) segurado (a) e o (a) genitor (a) desse enteado.

Art. 17. O menor sob guarda judicial, mesmo que comprovada a condição de dependente do segurado, não se equipara ao filho para fins previdenciários, não podendo integrar o rol de dependentes do regime de que trata esta Lei Complementar.

Art. 18. Os filhos de qualquer condição são aqueles havidos ou não da relação de casamento, ou adotados, que possuem os mesmos direitos e qualificações dos demais, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, nos termos do § 6º, do art. 227, da Constituição Federal.

Art. 19. O companheiro ou a companheira homossexual de segurado do PREVLADÁRIO integrará o rol dos dependentes, desde que comprovada a convivência comum, concorrendo para fins de pensão com os dependentes previstos no inciso I do art. 13, conforme critérios dispostos no § 3º do art. 20 desta Lei Complementar.

Art. 20. A inscrição do dependente será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos, certidão de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro, documento de identidade e certidão de casamento, com averbação da separação judicial, ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho, certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no art. 16 desta Lei Complementar;

II – pais, certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;

III – irmão, certidão de nascimento.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 1º Para os dependentes mencionados na alínea "b" do inciso I deverá ser comprovado o vínculo pela união estável e, para os mencionados nos incisos II e III, deverá ser comprovada a dependência econômica, atentando-se que:

I - no caso de companheira (o), a dependência econômica é presumida;

II - os pais ou irmãos, para fins de concessão de benefícios, devem também comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o PREVLADÁRIO.

§ 2º Para o (a) companheiro (a) homossexual, deverá ser exigida a comprovação de vida em comum.

§ 3º Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverá ser apresentado, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração especial feita perante tabelião;

VI – prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária comum;

X – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º Os três documentos a serem apresentados, na forma do parágrafo anterior, podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de vínculo do segurado para com o dependente, na data do evento.

§ 5º O fato superveniente, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado ao PREVLADÁRIO, com as provas cabíveis.

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção, quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Hélio Benzi



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 7º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do PREVLADÁRIO ou do Município.

§ 8º No caso de dependente equiparado a filho, a inscrição para efeitos de requerimento de pensão por morte, será feita mediante a comprovação da dependência econômica e declaração de que não é emancipado, observado que, para fins de requerimento dos demais benefícios, além dessa comprovação, deverá ser apresentado documento escrito do segurado manifestando essa intenção de equiparação.

Seção IV

Da Perda de Qualidade de Dependente

Art. 21. A perda da qualidade de dependente ocorrerá para:

I – o cônjuge, pela separação judicial ou o divórcio, desde que não receba pensão alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – o cônjuge separado de fato, sem a percepção de alimentos ou, outro auxílio determinado em juízo;

III – o (a) companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não receba pensão alimentícia, quando revogada a sua indicação pelo segurado ou quando desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade;

IV – os filhos, irmãos, enteados e tutelados, salvo se inválidos ou que tenham deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que os tornem absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, em decorrência:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

V – o solteiro, viúvo ou divorciado, pelo casamento ou união estável;

VI – o separado judicialmente ou divorciado com percepção de alimentos, pelo concubinato, novo casamento ou união estável;

VII – os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação, observado a idade limite de vinte e um anos, mesmo que estudantes universitários;

VIII – os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou pela emancipação;

b) pelo levantamento da interdição, para portador de deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

c) pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

IX - pela exoneração ou demissão do servidor.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente filho ou irmão, supervenientes ao implemento do limite de vinte e um anos de idade, não darão qualquer direito à pensão, uma vez que o fato gerador é posterior a perda da condição de dependente.

Seção V

Das Inscrições

Art. 22. A vinculação do servidor ao PREVLADÁRIO dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular e, a inscrição ocorrerá de forma automática, quando da investidura no cargo.

Parágrafo único. É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados e dos seus dependentes, junto ao órgão gestor de recursos humanos a que estiver vinculado, no caso dos aposentados e pensionistas, junto à unidade PREVLADÁRIO.

Art. 23. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição dos dependentes é condição obrigatória para a concessão de qualquer benefício e dependerá da qualificação pessoal e comprovação da dependência.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, mediante a emissão de laudo médico pericial pela Perícia Médica Oficial do Município.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Seção VI

Da Suspensão e do Cancelamento das Inscrições

Art. 24. O segurado que deixar de contribuir para o PREVLADÁRIO, por mais de três meses consecutivos ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Art. 25. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Ladário e de suas entidades de direito público.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 26. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

I – a ajuda de custo e as diárias para viagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

- II – a indenização de transporte;
- III - o salário-família;
- IV – o auxílio-alimentação;
- V – as gratificações por insalubridade, penosidade, periculosidade e difícil acesso ou provimento;
- VI – as gratificações percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VI – a gratificação por horas extras e prestação de serviços extraordinários;
- VII – a gratificação pelo trabalho em horário noturno;
- VIII – o adicional de férias;
- IX – o abono de permanência, previsto no art. 78 desta Lei Complementar;
- X – quaisquer parcelas remuneratórias pagas em caráter temporário ou transitório.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na base de cálculo das contribuições das parcelas remuneratórias referidas nos incisos V e VI, para efeito de cálculo do benefício, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelo vencimento e vantagens pessoais permanentes, as incorporadas por lei, as inerentes ao cargo/função ocupado e outras parcelas remuneratórias que a lei determinar sua inclusão na base de cálculo da contribuição para a previdência.

§ 3º Os segurados ativos contribuirão sobre o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário), bem como sobre os valores percebidos pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa, e os aposentados e pensionistas contribuirão sobre o valor do abono anual.

§ 4º A gratificação natalina (13º salário) será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 5º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças, afastamentos ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 6º Se o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição, desconsiderados os descontos.

§ 7º Havendo redução de carga horária de trabalho, cumulada com redução da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 8º A base de cálculo das contribuições no caso de aposentados e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões, respectivas.

§ 9º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de contribuição, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 10. A contribuição sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas, sendo o valor da contribuição rateado aos pensionistas, na proporção da cota parte de cada um.

Art. 27. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo ou inativo, do pensionista e patronal sobre as parcelas remuneratórias que componham a base de cálculo de contribuição, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada mês de competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências, aplicar-se-á a alíquota na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao PREVLADÁRIO, no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições mensais, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no art. 140 desta Lei Complementar.

Art. 28. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas para o PREVLADÁRIO.

Seção II

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 29. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao PREVLADÁRIO será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 30. Nas hipóteses de cedência, licença ou afastamento do segurado ativo o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração permanente, que serve como base de cálculo para a previdência.

§ 1º Nos casos do *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na base de cálculo das contribuições, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 31. O órgão ou entidade de direito público contribuirá sobre o valor do auxílio-doença pago ao servidor pelo PREVLADÁRIO, durante a licença do servidor.

Art. 32. Na cessão de servidores para outro ente federativo ou no afastamento para exercício de mandato eletivo, em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja feita pelo cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de lotação; e

III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II ao PREVLADÁRIO.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

repassa as contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 2º O termo, ato, ou qualquer outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVLADÁRIO, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 33. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 34. Não incidirão contribuições para o PREVLADÁRIO sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Art. 35. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias devidas como segurado e a parcela patronal.

Art. 36. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato poderá optar por contribuir facultativamente ao PREVLADÁRIO, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido.

Art. 37. É facultado ao segurado do PREVLADÁRIO, afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio do Município, requerer ao PREVLADÁRIO o direito de manter a sua contribuição individual, as suas despesas, para fins de não interrupção da contagem do respectivo tempo de serviço.

Parágrafo único. As contribuições a que se refere o artigo anterior serão recolhidas diretamente pelo servidor ao PREVLADÁRIO.

Art. 38. O Município continuará a repassar ao PREVLADÁRIO as contribuições a seu cargo, durante o período de afastamento ou licenciamento do servidor do exercício do seu cargo efetivo sem o recebimento da remuneração ou subsídio.

Art. 39. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor sem ônus para o órgão ou entidade de origem não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo mínimo de carreira e tempo mínimo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria, salvo exercício de mandato eletivo.

CAPÍTULO IV

DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 40. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime no qual o servidor público esteve vinculado, sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

Art. 41. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição, conforme previsto neste artigo, deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 42. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente.

Art. 43. Para fins de concessão de aposentadoria pelo PREVLADÁRIO é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo único. Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação do serviço ou a correspondente contribuição.

Art. 44. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 45. Para contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, previsto no inciso III, do art. 73, do art. 74 e do inciso II do art. 75, serão considerados o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos entes federativos.

Art. 46. A fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras prescritas no *caput* do art. 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, o conceito de "serviço público" deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas o período laborado na administração Pública direta, autárquica e fundacional, excluído o tempo de serviço exercido em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 47. Será computado, ainda, integralmente, como tempo de contribuição para fins de aposentadoria:

- I – o tempo de serviço militar nas forças armadas e auxiliares;
- II – o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;
- III – o tempo em que o servidor esteve aposentado, nas hipóteses de reversão.

CAPÍTULO V

DA COMPROVAÇÃO DE TEMPO

Art. 48. A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelo PREVLADÁRIO ou pelo órgão gestor de recursos humanos do Poder, obedecerá às normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Parágrafo único. A CTC deverá conter, em anexo, a Relação das Remunerações de Contribuições do servidor, relativas ao período certificado e discriminadas a partir da competência julho de 1994, para subsidiar o cálculo dos proventos de aposentadoria.

Art. 49. Os documentos de certificação de tempo de contribuição e de informação dos valores das remunerações de contribuições de que trata este artigo, emitidos pelos diversos órgãos da administração a que o servidor estava vinculado, terão validade mediante homologação recíproca das unidades gestoras dos regimes previdenciários de origem e instituidor.

Art. 50. Para fins de concessão de benefícios ou emissão da CTC pelo PREVLADÁRIO, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPA, a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documentos comprobatórios do vínculo funcional e Declaração de Tempo de Contribuição.

Art. 51. São válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuições emitidas em data anterior à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações públicas ou unidade gestoras dos regimes de previdência social, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para o respectivo regime.

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 52. O PREVLADÁRIO compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-maternidade;
- h) salário-família;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.
- b) auxílio-reclusão;

§ 1º O pagamento dos benefícios destacados nos incisos do § 1º serão devidos após regulamentação específica, aprovada por decreto do Prefeito Municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

observadas as regras e procedimentos do RGPS sobre a matéria.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará a devolução ao PREVLADÁRIO do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da penalidade administrativa e de ação penal cabível.

Seção II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 53. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de exercer suas atividades, bem como de readaptação para o exercício de seu cargo/função ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 102, desta Lei Complementar.

§ 3º O benefício será devido a partir da data do início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, atestada pelo laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 4º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a um terço do valor calculado na forma estabelecida no art. 79 desta Lei Complementar.

§ 5º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 6º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exame médico pericial a realizar-se bianualmente, mediante convocação e o não comparecimento do segurado, no prazo designado para a realização da perícia médica, implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo/função, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, equiparando-se ao acidente em serviço, para os efeitos deste regime de previdência social:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo/função;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 9º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 10. Moléstia profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social.

§ 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave e outras definidas pelo Ministério da Saúde em conjunto com o Ministério da Previdência Social.

§ 12. Para os efeitos de aplicação da regra disciplinada no § 21 do art. 40 da Constituição Federal, as doenças e afecções referidas no parágrafo anterior, serão consideradas como doenças incapacitantes.

§ 13. O servidor será submetido à Perícia Médica Oficial do Município, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

do cargo/função ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei, que emitirá laudo médico-pericial detalhado, contendo o histórico da doença ou afecção, bem como sua classificação no CID.

§ 14. O laudo que concluir pela incapacidade definitiva do servidor declarará se a invalidez diz respeito ao serviço público em geral ou a funções de determinada natureza.

§ 15. Não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral, a aposentadoria só será decretada se esgotados todos os meios para readaptação do servidor.

§ 16. A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de auxílio-doença, por período não excedente a vinte e quatro meses, e expirado o período do auxílio-doença, não se encontrando o servidor em condições de reassumir o cargo/função ou de ser readaptado, será aposentado.

§ 17. A aposentadoria por invalidez poderá ser revertida por requerimento ou *ex-officio*, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou conveniente ao serviço público, e ocorrerá à reversão, na forma da legislação estatutária, conforme análise da Perícia Médica Oficial, na forma de regulamento desta Lei Complementar, observadas os seguintes procedimentos:

I – o aposentado por invalidez que retornar à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato concessório da reversão;

II – o segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, na conformidade desta Lei Complementar e de seu regulamento.

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 54. O segurado será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 79, não podendo ser inferior ao valor do salário-mínimo.

§ 1º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Prefeito Municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, sendo garantidas todas as vantagens e direitos adquiridos até esta data, inclusive quanto à opção prevista no art. 102 desta Lei Complementar.

§ 2º A responsabilidade pelo controle e comunicação ao segurado sobre a data do implemento da idade limite de setenta anos é do órgão ou entidade de exercício do segurado, sendo de sua responsabilidade a comunicação formal ao PREVLADÁRIO, com antecedência mínima de sessenta dias da data a aposentadoria.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 55. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 79, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

estadual, distrital ou municipal;

II – mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição vigorará a partir da data da publicação do seu ato de concessão.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 56. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 79, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. A aposentadoria voluntária por idade vigorará a partir da data da publicação do seu ato de concessão.

Seção V

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 57. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 55, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

§ 1º Considera-se função de magistério, para fins do disposto no *caput*, as atribuições exercidas por professores de carreira em sala de aula, em estabelecimento de ensino de educação básica, e as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exceto no cargo de especialistas em educação.

§ 2º O provento de aposentadoria especial do professor será calculado na forma do art. 79, e a vigência será a partir da data da publicação do ato de concessão.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 58. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

definidos no art. 13, quando do falecimento do segurado a que são vinculados, e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no § 2º do art. 26 desta Lei Complementar, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º No cálculo de pensão por morte, oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º O direito à pensão e a condição legal de dependente, configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 3º Em caso de falecimento do segurado em exercício de cargos cumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II, do *caput* deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença judicial; e

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante apresentação, pelo interessado, declaração judicial de ausência.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese de eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 59. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias de sua ocorrência;

II – da protocolização do requerimento, quando requerida após o prazo do inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência do segurado;

IV – do evento, no caso da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea por processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.

Art. 60. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 1º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 3º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 61. O beneficiário da pensão provisória, de que trata o § 4º do art. 58, deverá declarar, anualmente, que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao PREVLADÁRIO o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 62. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observada as disposições dos artigos 59 e 89 desta Lei Complementar.

Art. 63. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do PREVLADÁRIO, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, hipótese na qual lhe é assegurado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. A soma dos valores das pensões cumuladas não poderá ultrapassar ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 64. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, salvo se o dependente, na condição de menor beneficiário da pensão por morte, tornar-se incapacitado definitivo para o trabalho no período anterior a sua emancipação ou maioridade, observado o disposto no inciso IV do art. 21 desta Lei Complementar.

Art. 65. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente ou de fato.

Parágrafo único. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, comprovar que recebia pensão de alimentos ou ajuda financeira na data do óbito do segurado, concorrendo em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 66. A pensão devida à dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 67. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; ou

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Parágrafo único. O termo final do direito ao benefício da pensão é a data em que o dependente atinge a maioridade, ainda que comprovado o ingresso em curso universitário ou a dependência econômica.

Art. 68. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte se encerra.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 69. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 70. O valor da pensão por morte, prevista no art. 58, será reajustada na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do PREVLADÁRIO, na forma do art. 82 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA PELAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I

Da Aposentadoria Voluntária (art. 2º da EC nº 41/2003)

Art. 71. Ao segurado do PREVLADÁRIO que tiver ingressado por concurso público em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, bem como na Câmara Municipal, até 16 de dezembro de 1998, é facultado se aposentar com proventos calculados de acordo com o art. 79, quando cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição, no mínimo, igual a:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a' deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III do art. 55, observado o art. 57, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria, na forma do *caput*, até 31 de dezembro de 2005, independente da concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução, de que trata o § 1º deste artigo, será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução, de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 79, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 10 do mesmo artigo.

Art. 72. O segurado professor que, até a data de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado em cargo efetivo de magistério público, incluídas suas autarquias e fundações públicas, e opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até essa data, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

exercício em funções de magistério.

Seção II

Da Aposentadoria Voluntária (art. 6º da EC nº 41/2003)

Art. 73. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40, da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da EC nº 41/2003, o segurado do PREVLADÁRIO que tiver ingressado em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, bem como na Câmara Municipal, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, os quais corresponderão à totalidade da remuneração que serve como base de contribuição, do cargo em que se der a aposentadoria, observadas às reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 55 e no art. 57, preenchendo, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – dez anos na carreira; e

V – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Seção III

Da Aposentadoria Especial (art. 6º da EC nº 41/2003)

Art. 74. O professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, conforme disciplinado no § 1º do art. 57, terá direito a redução de cinco anos nos critérios de idade e tempo de contribuição indicados no art. 55, se preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II - dez anos na carreira;

III - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária (art. 3º, da EC nº 47/2005)

Art. 75. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40, da Constituição Federal ou pelas regras constantes dos arts. 2º e 6º, da EC nº 41/2003, o servidor que tenha ingressado em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, bem como na Câmara Municipal, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

III – quinze anos de carreira;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

IV – cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade fixados no art. 55, inciso III, desta Lei Complementar, sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do caput, deste artigo.

§ 1º Os limites previstos nos incisos III e IV do *caput*, não se aplicam a redução prevista no art. 57, relativamente ao professor.

§ 2º Os proventos de aposentadorias concedidas, conforme este artigo, e as pensões derivadas dos proventos de servidor falecido, que tenha se aposentado em conformidade com este artigo, serão reajustados de acordo com o disposto no art. 83 desta Lei Complementar.

Seção VI

Da Aposentadoria Por Invalidez (art. 6-A da EC nº 41/2003)

Art. 76. O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que venha a se aposentar por invalidez permanente, conforme inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não lhe sendo aplicável as disposições dos §§ 3º, 8º e 17 do mesmo art. 40.

Parágrafo único. O valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput, bem como as pensões derivadas dos proventos dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 83 desta Lei Complementar.

Seção V

Do Direito Adquirido (art. 3º, § 2º, da EC nº 41/2003)

Art. 77. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, de forma integral ou proporcional, bem como as pensões aos seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação da época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

CAPÍTULO IX



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 78. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 53, 54, 55, 56, 57 e 72, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior à essa competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base de contribuições para o regime de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial do provento terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo efetivo ocupado no período correspondente.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo do provento serão comprovados mediante documento fornecido pelo órgão e/ou entidade gestora do regimes de previdência ao qual o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado, por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

Art. 79. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS;
- III - superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 80. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 55, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o *caput* do art. 57, relativa à aposentadoria especial de professor.

Parágrafo único. A fração será aplicada sobre o valor dos proventos calculado pela média aritmética das contribuições, conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o § 10, do art. 79 desta Lei Complementar.

Art. 81. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou outras temporárias, bem como o abono de permanência.

§ 1º Não se incluem na vedação prevista no *caput* as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º As parcelas remuneratórias decorrentes de condições de trabalho, que não se caracterizarem como temporárias, deverão estar definidas na lei municipal que a instituir, como integrante da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo.

CAPÍTULO X

DO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 82. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 53, 54, 55, 56, 57 e 72, bem como as pensões derivadas dos benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão reajustados para preservar-lhes o valor real, nas mesmas datas e nos mesmos índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

Art. 83. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos arts. 73, 74, 75, 76 e 77 e as pensões derivadas dos proventos de aposentadoria dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com os arts. 75 e 77, bem como os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei municipal.

Parágrafo único. É vedada a extensão, com utilização dos recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 82, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

Art. 84. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos neste Capítulo caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

PREVLADÁRIO dos valores correspondentes ao excesso.

CAPÍTULO XI

DO ABONO ANUAL

Art. 85. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo PREVLADÁRIO.

§ 1º O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de pagamento do benefício pelo PREVLADÁRIO, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo do abono anual obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a um doze avos.

§ 3º O abono anual de que trata o *caput* deste artigo poderá ser pago antecipadamente, dentro do exercício financeiro a ele correspondente, desde que autorizado pelo órgão de deliberação coletiva do PREVLADÁRIO.

CAPÍTULO XII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 86. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, conforme os arts. 55 e 72, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 54 desta Lei Complementar.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 77, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência, em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 55 e 72, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive as previstas nos arts. 73, 74 e 75, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder Legislativo e do Poder Executivo e suas autarquias e fundações públicas ao qual o servidor está vinculado, sendo devido, mediante opção expressa e formal do servidor pela permanência em atividade, a partir da data da protocolização da sua manifestação pela permanência em atividade.

§ 5º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 87. Os servidores efetivos da Administração Municipal são obrigados a comunicar ao PREVLADÁRIO a superveniência de aposentadoria em outro regime previdenciário, na concomitância do recebimento do abono de permanência.

CAPÍTULO XIII

DOS DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I

Do Auxílio-Doença

Art. 88. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o trabalho por mais de trinta dias consecutivos e corresponderá ao valor da sua remuneração de contribuição.

§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, mediante exame realizado pela Perícia Médica do Município, que poderá, a seu critério, solicitar pareceres e exames complementares.

§ 2º No caso de o servidor perceber parcela remuneratória variável mensalmente, que compõe a remuneração de contribuição, o valor irá compor o benefício pela média dos últimos trinta e seis meses, atualizados e limitados na forma do regulamento.

§ 3º É de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação do servidor o pagamento da sua remuneração, nas hipóteses de contribuições mensais inferiores a doze e nos primeiros trinta dias consecutivos de afastamento.

Art. 89. A verificação da incapacidade compete à Perícia Médica do Município, a qual cabe definir o prazo de afastamento do servidor.

Art. 90. Se for concedido novo benefício, decorrente da mesma doença ou correlacionadas, dentro dos noventa dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros trinta dias.

Art. 91. O auxílio-doença será pago pelo órgão ou entidade de lotação do servidor, sendo deduzido das contribuições previdenciárias mensais devidas ao PREVLADÁRIO.

Art. 92. A critério da Perícia Médica do Município, findo o prazo do benefício, o segurado poderá ser submetido, de ofício, a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. O não comparecimento do segurado para a nova inspeção médica implicará na prorrogação do afastamento, porém o pagamento do benefício será suspenso.

Seção VIII

Do Salário-Maternidade

Art. 93. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, mediante atestado médico e certidão de nascimento, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto ou a partir da data de ocorrência deste.

§ 1º Se o benefício for concedido antes do parto, a segurada deverá apresentar a certidão de nascimento em até cinco dias da sua ocorrência, sob pena de suspensão do pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 2º Em caso de natimorto e de aborto, comprovado mediante atestado médico, o período do salário-maternidade será de trinta dias e de duas semanas, respectivamente, a partir da data da ocorrência do evento.

Art. 94. O salário-maternidade corresponderá a remuneração da segurada e não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 1º No caso da servidora perceber parcela remuneratória variável mensalmente, que compõe a remuneração de contribuição o valor irá compor o benefício pela média dos últimos trinta e seis meses, atualizados e limitados na forma do regulamento.

§ 2º O salário-maternidade será pago pelo órgão ou entidade de lotação do servidor, sendo deduzido das contribuições previdenciárias mensais devidas ao PREVLADÁRIO.

Art. 95. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;

III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

§ 1º Quando houver adoção ou guarda judicial para fim de adoção de mais de uma criança é devido um único salário-maternidade, relativo à criança de menor idade.

§ 2º O salário-maternidade será devido a partir da data do requerimento, que deverá ocorrer em até cinco dias da data de emissão do documento comprobatório.

§ 3º O salário-maternidade poderá ser concedido a partir da data da assinatura do termo de guarda para fim de adoção, se requerido em até cinco dias daquela data.

§ 4º Em caso de revogação do termo de guarda para fim de adoção a segurada deverá comunicar imediatamente ao PREVLADÁRIO sob pena de ressarcimento do benefício percebido indevidamente, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Seção IX

Do Salário-Família

Art. 96. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou aposentado, que receba remuneração ou proventos de aposentadoria igual ou inferior ao valor utilizado para pagamento desse benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado, corresponde ao valor utilizado para pagamento desse benefício pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de catorze anos de idade, será verificada pela Perícia Médica do Município.

§ 3º O salário-família será pago pelo órgão ou entidade de lotação do servidor, sendo deduzido das contribuições previdenciárias mensais devidas ao PREVLADÁRIO.

Art. 97. O pagamento do salário-família será devido a partir da data de apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implica na suspensão do pagamento do benefício.

Art. 98. O salário-família integra a gratificação natalina.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 99. Ressalvado o disposto nos arts. 53 e 54, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 100. A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder e aos aposentados, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 101. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta de regime próprio de previdência social.

Art. 102. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o PREVLADÁRIO deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, ao servidor ou seu representante legal, opção pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 103. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVLADÁRIO, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 104. O segurado aposentado por invalidez e o dependente inválido deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico a cargo da Perícia Médica Oficial do Município, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade, alegada como causa de sua concessão.

Art. 105. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, quando em deslocamento para outra jurisdição;

II – moléstia contagiosa; ou

III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o benefício poderá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

Art. 106. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 107. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – a contribuição para a previdência social;

II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PREVLADÁRIO;

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão de alimentos, prevista em decisão judicial;

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e

VII – as consignações, estabelecidas na forma da lei.

Art. 108. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, na hipótese do art. 60, nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 109. A concessão de benefícios previdenciários pelo PREVLADÁRIO independe de carência, ressalvados os requisitos previstos para as aposentadorias disciplinadas nos arts. 55, 56, 57, 72, 73, 74, 75 e 76, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 110. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

Art. 111. Concedida a aposentadoria ou a pensão, o ato será publicado e encaminhado pela entidade gestora, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo TCE/MS, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 112. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão e pagamento dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 113. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei Complementar ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de quaisquer ônus sobre ele de natureza administrativa ou judicial, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 114. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 73, 74 e 75, deverá ser cumprido no serviço público municipal e no mesmo Poder.

§ 1º Quando o cargo em que se der a aposentadoria não integrar carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 73 e no inciso III do art. 75 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias, conta-se como tempo de efetivo exercício no serviço público, ainda que descontínuo, na União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, incluídas suas autarquias e fundações públicas.

§ 3º Será considerado como tempo de carreira, o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva, até 16 de dezembro de 1998.

Art. 115. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público, o período em que o servidor estiver no exercício de mandato eletivo, cedido a órgão da administração direta ou entidade de direito público ou licenciado com remuneração e/ou contribuindo para o PREVLADÁRIO.

Art. 116. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria por cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal, e os mandatos eletivos e cargos em comissão.

Art. 117. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos desta.

Art. 118. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo Regime Geral da Previdência Social, determina a vacância do cargo.

Art. 119. O benefício de aposentadoria concedido pelo PREVLADÁRIO, quando não houver dependente habilitado ao recebimento de pensão, extingue-se na data do falecimento do segurado ou por morte presumida, na data da declaração judicial de ausência ou na data em que a sentença fixar a data provável do falecimento, em caso de acidente, desastre ou catástrofe.

TÍTULO III

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DO PREVLADÁRIO

CAPÍTULO I

DOS REGISTROS CONTÁBEIS

Art. 120. O PREVLADÁRIO terá seus recursos orçamentários e financeiros aplicados e contabilizados de conformidade com a legislação federal específica.

§ 1º A escrituração contábil do PREVLADÁRIO será distinta da contabilidade mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do PREVLADÁRIO e o patrimônio do Município, para



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

possibilitar a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

§ 3º O PREVLADÁRIO fica sujeito às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 121. O controle contábil do PREVLADÁRIO será realizado por entidade de direito público, criada com finalidade fazer a sua gestão administrativa e financeira, observadas as normas fixadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 1º A escrituração obedecerá aos princípios e à legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas.

§ 2º A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do PREVLADÁRIO e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º Os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica dos órgãos federais competentes.

§ 4º Os títulos públicos federais adquiridos pelo PREVLADÁRIO deverão ser avaliados, no mínimo, mensalmente, mediante utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir seu real valor.

§ 5º O PREVLADÁRIO adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 6º As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo PREVLADÁRIO.

Art. 122. O exercício contábil do regime de previdência social terá a duração de um ano civil.

Art. 123. A execução orçamentária e a prestação anual de contas do PREVLADÁRIO obedecerão às normas legais de controle e administração financeira adotadas pelo Município, de conformidade com as determinadas pelos órgãos competentes.

Art. 124. Comporá a prestação de contas do PREVLADÁRIO avaliação atuarial, elaborada por entidade e/ou profissionais legalmente habilitados.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO

Art. 125. Deverá ser mantido o registro individualizado dos segurados do PREVLADÁRIO, pelas unidades gestoras de recursos humanos de cada Poder e entidade de direito público, contendo as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais da contribuição do segurado;
- V – valores mensais da contribuição do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes do registro individualizado, para fins de direitos perante a previdência social.

Art. 126. O Município encaminhará, mensalmente, ao PREVLADÁRIO arquivo em meio magnético, contendo o registro individualizado dos seus segurados.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 127. O Município e o PREVLADÁRIO prestarão, no prazo e na forma estipulados, à solicitação de informações e documentos sobre o regime e seus segurados, solicitados pelo MPS e/ou em auditoria indireta, por agente da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado.

Art. 128. Os Poderes e as entidades de direito público do Município deverão fornecer à entidade gestora do PREVLADÁRIO as informações e os documentos por ela solicitados.

Art. 129. Serão encaminhados ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por ele estabelecidos, pelo Município e o PREVLADÁRIO, conforme o caso, os seguintes documentos:

- I – demonstrativo previdenciário do regime;
- II – comprovante do repasse e recolhimento ao PREVLADÁRIO dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento;
- III – demonstrativo de investimentos e disponibilidades financeiras.
- IV - legislação do regime, acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- V - demonstrativo de resultado da avaliação atuarial;
- VI - demonstrativos contábeis; e
- VII - demonstrativo da política de investimentos.

§ 1º É de responsabilidade do Município o envio do comprovante de repasse citado no inciso II, contendo as assinaturas do Prefeito Municipal e dos representantes legais da unidade gestora do PREVLADÁRIO.

§ 2º O documento previsto no inciso I deverá conter as receitas e as despesas relativas à folha de pagamento de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.

TÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I

DO CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 130. O Regime Próprio de Previdência Social de Ladário será custeado por recursos provenientes das contribuições do Poder Legislativo e do Poder Executivo e suas entidades de direito público e das contribuições dos segurados ativos, dos aposentados e dos pensionistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Parágrafo único. As receitas somente poderão ser utilizadas no pagamento de benefícios previdenciários e da taxa de administração destinada à manutenção do PREVLADÁRIO.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS

Art. 131. A contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do PREVLADÁRIO, corresponde à alíquota de onze por cento, incidente sobre a remuneração de contribuição.

Parágrafo único. Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições para fim de percepção de benefícios.

Art. 132. A contribuição previdenciária mensal dos aposentados e pensionistas corresponde à alíquota de onze por cento, incidente sobre o provento de aposentadoria ou a pensão, com valor superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição prevista neste artigo, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, atestada pela Perícia Médica Municipal, na forma do § 14 do art. 53 desta Lei Complementar, incidirá sobre os proventos e pensão que supere o dobro do limite previsto no *caput*.

Art. 133. Constituirá fato gerador das contribuições previdenciárias a percepção efetiva ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, proventos e pensões, oriundos dos cofres públicos municipais ou de autarquias e fundações públicas.

§ 1º As contribuições, calculadas sobre o benefício de pensão, têm como base de cálculo o valor total deste benefício, antes de sua divisão em cotas, a fim de que seja observado corretamente o limite previsto no parágrafo anterior.

§ 2º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina e o abono anual, será observada a mesma alíquota e, conforme o caso, os índices limites de aposentadoria e pensão.

Art. 134. No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado ativo recolher, diretamente ao PREVLADÁRIO, as respectivas contribuições previdenciárias.

§ 1º Caso o segurado, de que trata o *caput*, não recolher sua contribuição durante o período de afastamento sem ônus para o órgão ou entidade de lotação, ele deverá fazer o recolhimento após retornar ao exercício do cargo, pelo valor do débito devidamente corrigido, em até sessenta parcelas sucessivas, mediante consignação na folha de pagamento.

§ 2º Não serão concedidos benefícios de aposentadoria voluntária por idade ou aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, enquanto perdurar o parcelamento previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Não será contado como tempo de contribuição, para fins de concessão de benefício previdenciário ou inclusão em certidão de tempo de contribuição e averbação em outro regime de previdência, o período correspondente ao parcelamento, enquanto este perdurar.

§ 4º O valor a ser recolhido integral ou em parcelas, será atualizado pelos mesmos índices e critérios utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO E DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO

Art. 135. A contribuição previdenciária do Poder Legislativo e do Poder Executivo e das entidades de direito público para o Regime Próprio de Previdência Social de Ladário, referentes aos servidores efetivos que lhe são vinculados, não poderá ser inferior ao índice aplicado para contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro deste.

Art. 136. A contribuição previdenciária mensal do Município, através do Poder Legislativo, do Poder Executivo e das entidades de direito público, será de doze vírgula quarenta e sete por cento, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados ativos.

Art. 137. A contribuição previdenciária do Município para o PREVLADÁRIO será constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 138. O recolhimento mensal das contribuições previdenciárias e de outras importâncias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social pelo Poder Legislativo e Poder Executivo e pelas entidades de direito público deverá ser efetuado ao PREVLADÁRIO, até o dez dias úteis da data que se efetivar o crédito da remuneração.

Art. 139. O Tesouro Municipal poderá repassar ao PREVLADÁRIO a responsabilidade pelo pagamento de aposentadorias e pensões de sua competência, mediante a transferência, com antecedência mínima de três dias úteis da data estabelecidas para pagamentos, dos valores necessários ao pagamento desses benefícios.

Art. 140. O responsável pela retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, do Município e suas autarquias e fundações, devidas ao PREVLADÁRIO, que deixar de fazê-lo no prazo legal, deverá responder, pessoalmente, pela infração ou inadimplência e penalizado, na forma prevista nos incisos II e III do art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN.

Parágrafo único. Sem prejuízo da penalidade prevista no *caput*, poderá ser imputada ao agente público a responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que praticado, bem como o órgão público a que for vinculado, por essas infrações.

Art. 141. As contribuições previdenciárias pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além da cobrança de juros de mora de um por cento, por mês de atraso ou fração, e a multa de dois por cento sobre o valor nominal.

Art. 142. O repasse das contribuições devidas ao PREVLADÁRIO deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I – identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos respectivos;

II – comprovação da autenticação bancária, do recibo de depósito ou recibo



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

de transferência bancária.

§ 1º Em caso de parcelamento, deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados à entidade gestora do PREVLADÁRIO, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

CAPÍTULO V

DO DEPÓSITO E DA APLICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 143. As disponibilidades financeiras vinculadas ao PREVLADÁRIO serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do Município de Ladário.

Art. 144. As disponibilidades financeiras do PREVLADÁRIO serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Art. 145. É vedada a aplicação dos recursos do PREVLADÁRIO, com exceção dos títulos do Governo Federal, em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município de Ladário, suas entidades de administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 146. As aplicações financeiras dos recursos do PREVLADÁRIO serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim pelo gestor, após aprovação, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração, em operações que assegurem a cobertura tempestiva de suas obrigações, mediante garantia real, liquidez e atualização monetária e juros.

Parágrafo único. As receitas, as rendas e os resultados das aplicações dos recursos disponíveis serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar, no aumento ou na manutenção do valor real do patrimônio do PREVLADÁRIO e repasse da taxa de administração.

Art. 147. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Art. 148. Deverá ser garantido ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com as avaliações atuariais e as reavaliações realizadas, obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Parágrafo único. As avaliações e reavaliações atuariais do PREVLADÁRIO deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social, definidas pelo MPS.

Art. 149. Quando a avaliação do regime indicar déficit atuarial, deverá ser apresentado no parecer atuarial e plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de trinta e cinco anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando o período remanescente para equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido para implementação do plano de amortização original.

Art. 150. O plano de amortização, indicado no parecer atuarial, será considerado implementado a partir da sua aprovação.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, cujos índices ou valores estejam preestabelecidos em lei ou regulamento específico.

§ 2º A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do Município, para o cumprimento do plano de amortização.

Art. 151. Os órgãos e entidades do Município deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com o Conselho de Administração do regime, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes, especialmente a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária normal e extraordinária, para ajuste do plano de custeio.

Art. 152. O plano de custeio do regime próprio de previdência será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 153. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o PREVLADÁRIO, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Art. 154. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no PREVLADÁRIO, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 155. O aporte adicional, previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no PREVLADÁRIO, não será computado para efeito do índice limite fixado no art. 143 desta Lei Complementar.

TÍTULO IV

DA GESTÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Seção I

Da Finalidade

Art. 156. O Conselho de Administração da Previdência Municipal, órgão de deliberação coletiva, tem por finalidade:

I - estabelecer diretrizes para a concretização da política previdenciária dos segurados do PREVLADÁRIO;

II - atuar como instância recursal nas matérias previdenciárias de interesse dos beneficiários do PREVLADÁRIO, na forma que dispõe esta Lei Complementar e



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

dispuser o seu Regimento Interno;

- III – fiscalizar a aplicação dos recursos arrecadados pelo PREVLADÁRIO;
- IV - deliberar sobre matérias previdenciárias;
- V - acompanhar, supervisionar e fiscalizar a gestão do PREVLADÁRIO;
- VI - aprovar a Política Anual de Investimentos dos recursos do PREVLADÁRIO.

Seção II

Da Composição e do Funcionamento

Art. 157. O Conselho de Administração da Previdência Municipal será integrado por seis membros titulares representantes:

- I - dois do Poder Executivo Municipal;
- II - um do Poder Legislativo Municipal;
- III - dois dos servidores ativos do Poder Executivo; e
- IV - um dos aposentados e pensionistas.

§ 1º O Diretor-Presidente da entidade de gestão do PREVLADÁRIO será membro do titular Conselho de Administração, não podendo votar nas questões referentes à fiscalização da aplicação e prestação de contas de recursos do PREVLADÁRIO.

§ 2º Os membros a que se referem os incisos I a III do *caput* deverão ser servidores públicos ativos e segurados do PREVLADÁRIO, no mínimo, com três anos de efetivo exercício no serviço público municipal e, preferencialmente, ter graduação de nível superior.

§ 3º Cada membro titular do Conselho de Administração terá um suplente, indicado pela autoridade ou categoria que representa, sendo nomeados pelo Prefeito Municipal, juntamente com os respectivos titulares.

Art. 158. Os membros do CAPREV e seu presidente serão nomeados pelo Prefeito Municipal e cumprirão mandato de três anos, permitida uma recondução, consecutiva.

§ 1º No caso de vacância do cargo de membro titular do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao Poder ou categoria indicar um novo suplente, para cumprir o restante do mandato.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração serão dispensados de suas respectivas funções, quando estiverem participando de reuniões e eventos de interesse do Conselho, sem qualquer prejuízo funcional.

Art. 159. O funcionamento do Conselho de Administração da Previdência Municipal - CAPREV dar-se-á na forma prevista no seu regimento interno, aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Seção III

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 160. Ao Conselho de Administração da previdência Municipal compete:

- I - emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária dos



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

segurados do PREVLADÁRIO;

II - acompanhar e avaliar a gestão operacional e financeira do PREVLADÁRIO;

III - aprovar a política anual de investimentos dos recursos da previdência municipal;

IV - aprovar o plano de custeio e a programação orçamentária anual do PREVLADÁRIO;

V - solicitar, quando necessário, a elaboração de estudos técnicos jurídicos, atuariais, financeiros e organizacionais relativos ao PREVLADÁRIO;

VI - deliberar sobre a contratação de entidade para as aplicações dos recursos do PREVLADÁRIO, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e Ministério da Previdência Social;

VII - deliberar sobre propostas de cessão, permuta, locação e alienação de bens imóveis do PREVLADÁRIO;

VIII - deliberar sobre entidade financeira para a contratação de aplicações dos recursos do PREVLADÁRIO, via forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e Ministério da Previdência Social;

IX - fiscalizar as contas e os demais aspectos econômico-financeiros, aprovar relatório anual das aplicações dos recursos do PREVLADÁRIO, balancetes, balanços e prestação de contas, antes da apresentação aos órgãos de controle interno e externo;

X - pronunciar-se quanto às contas prestadas pelo gestor do PREVLADÁRIO, podendo, se julgar necessário, solicitar o apoio do órgão de controle

interno ou autorizar a contratação de empresa de auditoria externa para aprofundamento dos exames;

XI - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVLADÁRIO;

XII - aprovar a contratação de empresa especializada para a realização de estudos atuariais;

XIII - aceitar doações e legados e aprovar aquisições de bens imóveis à conta de recursos da previdência municipal;

XIV - manifestar-se em projeto de lei e em acordos de composição de débitos previdenciários do Município com ao PREVLADÁRIO;

XV - propor, para aprovação do Prefeito Municipal, regulamentação de procedimentos para concessão e pagamento de benefícios previdenciários;

XVI - pronunciar-se quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas aos benefícios previdenciários;

XVII - atuar visando garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do PREVLADÁRIO;

XVIII - atuar como instância recursal nas matérias previdenciárias de interesse dos beneficiários do PREVLADÁRIO, na forma que dispõe esta Lei Complementar e dispuser o seu regimento interno; e



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

XIX - elaborar seu regimento interno, para aprovação do Prefeito Municipal.

§ 1º As matérias submetidas ao Conselho de Administração, indicadas nos incisos do *caput* deverão estar consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados pela Diretoria Executiva.

§ 2º Na consecução de suas finalidades o PREVLADÁRIO atuará com independência e imparcialidade, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o da supremacia do interesse público sobre o particular.

§ 3º As competências referidas nos itens IX, X e XI serão exercidas mediante relatório elaborado por comissão formada por três membros titulares, anualmente, e submetido à aprovação do plenário do Conselho.

Art. 161. O Conselho de Administração tem a prerrogativa de requisitar informações sobre concessão de benefícios e documentos necessários a realização de estudos técnicos e ao adequado cumprimento das suas competências.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo e o Poder Legislativo têm a obrigação de dar atendimento, prioritário, às solicitações do Conselho de Administração do PREVLADÁRIO.

CAPÍTULO II

DA ENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PREVLADÁRIO

Art. 162. Fica autorizada a criação de uma fundação, integrante da administração indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira, orçamentária e operacional, com patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Corumbá e prazo de duração indeterminado, sob a denominação de *Instituto Municipal da Previdência Social*.

Art. 163. A fundação terá por finalidade assegurar aos beneficiários do PREVLADÁRIO as prestações de natureza previdenciária que interrompam, reduzam ou façam cessar seus meios de subsistência, mediante:

- I - a cobrança e a arrecadação das contribuições previdenciárias;
- II - a análise, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários;
- III - a gestão dos recursos previdenciários;
- IV - a manutenção permanente de cadastro individualizado dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas;
- V - o gerenciamento da Perícia Médica do Município.

Parágrafo único. O exercício da competência prevista no inciso III se dará nos termos da concessão, fixação ou alteração dos benefícios praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo, relativamente a seus servidores.

Art. 164. A instituição, organização e operacionalização da entidade gestora do PREVLADÁRIO será fundamentada nos princípios inscritos no art. 40 da Constituição Federal, nas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005, e na legislação infraconstitucional pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 165. A estrutura básica da fundação a ser criada compreenderá:

I – o Conselho de Administração da Previdência Municipal;

II – a Diretoria Executiva:

a) Presidência;

b) Diretoria de Previdência;

c) Diretoria de Administração e Finanças;

III – o Comitê de Investimentos do PREVLADÁRIO.

Art. 166. Os cargos da Diretoria Executiva serão providos em comissão por nomeação do Prefeito Municipal e seus ocupantes serão escolhidos dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada capacidade técnica, nível superior e conhecimentos na respectiva área de atuação.

Parágrafo único. Ficam criados, para implantação da fundação, os cargo em comissão: um de Diretor-Presidente, símbolo DGA-03, dois de Diretor, símbolo DGA-05, um Assessor Jurídico, símbolo DGA-06, e de três de Assessor, símbolo DAG-08.

Art. 167. O Comitê de Investimentos do PREVLADÁRIO, órgão colegiado, de natureza consultiva, tem por finalidade assessor o Conselho de Administração no processo decisório de formulação e acompanhamento da política e diretrizes gerais de investimentos do PREVLADÁRIO.

§ 1º O Comitê de Investimentos será composto por quatro membros, sendo:

I – dois indicados pelo Conselho de Administração da Previdência Social; e

II – dois pelo Prefeito Municipal, dentre servidores de nível superior com conhecimentos técnicos relacionados às funções do Comitê e/ou ao mercado financeiro.

§ 2º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de um ano, permitida a recondução sucessiva, por até duas vezes.

§ 3º O Comitê de Investimentos funcionará de conformidade com regimento aprovado pelo Conselho de Administração da Previdência Municipal.

Art. 168. A fundação será criada por decreto do Prefeito Municipal e, no mesmo ato, deverá ser aprovado o seu estatuto.

§ 1º O estatuto deverá dispor sobre a estrutura básica e operacional da fundação, sua vinculação funcional, as competências de suas unidades administrativas e as atribuições dos seus dirigentes, bem como as normas de seu funcionamento e atuação.

§ 2º A fundação, além de submeter-se às diretrizes de funcionamento para entidades da administração indireta do Poder Executivo, deverá observar todas as regras operacionais e normativas ditadas pelo Ministério da Previdência Social sobre os regimes próprios de previdência social.

Art. 169. A fundação terá quadro de pessoal próprio, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ladário, constituído por cargos efetivos e cargos de provimento em comissão, instituídos por lei ou decorrentes de transformação, na forma prevista no §§ 3º dos arts. 19 e 21 da Lei Complementar nº 47, de 21 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. A tabela de cargos efetivos da fundação será integrada por cargos criados no Anexo II da Lei Complementar nº 89, de 17 de novembro de 2009, redistribuídos ou transformados na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 170. No caso de extinção da Fundação, o seu patrimônio será incorporado ao Município de Ladário.

Art. 171. O patrimônio e as receitas da fundação são correspondentes aos definidos para o regime próprio de previdência social do Município – PREVLADÁRIO.

§ 1º A gestão, manutenção e operacionalização dos serviços prestados pela fundação serão atendidos com receita da taxa de administração.

§ 2º A fundação deverá aplicar seus recursos na formação de um patrimônio rentável para cumprimento de sua finalidade e preservação do sistema de previdência municipal.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 172. O patrimônio do PREVLADÁRIO é livre e desvinculado de qualquer fundo ou receita do Município e será constituído dos recursos das contribuições e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários e a taxa de administração para custeio do regime, de conformidade com esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O patrimônio do PREVLADÁRIO será formado por:

I – bens, valores e rendas; e

II – bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e/ou transferidos;

Art. 173. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao PREVLADÁRIO.

Art. 174. As receitas do PREVLADÁRIO são constituídas:

I – das contribuições previdenciárias do Município e das entidades de direito público;

II – das contribuições previdenciárias dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

III – dos rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV – das receitas operacionais, inclusive multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

V – dos aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

VI – do saldo financeiro disponível nas contas correntes mantidas pelo PREVLADÁRIO nas instituições financeiras;

VII – do produto da alienação dos imóveis;

VIII – de bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

IX – dos valores recebidos a título de compensação financeira sobre os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal;

X – das transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

XI – das doações, dos legados e de outras rendas extraordinárias ou eventuais.

§ 1º Constituem também, como fonte do plano de custeio do PREVLADÁRIO, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono anual, gratificação natalina e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município de Ladário, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao PREVLADÁRIO por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas.

Art. 175. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o PREVLADÁRIO poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira, aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração do PREVLADÁRIO terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 176. Os bens e direitos do PREVLADÁRIO serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, de acordo com programas, aprovados pelo Conselho de Administração, que visem à manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio e segurança dos investimentos.

Art. 177. Sem prejuízo da contribuição estabelecida nesta Lei Complementar e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao PREVLADÁRIO alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo cálculo atuarial.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 178. A taxa de administração para custeio do PREVLADÁRIO será de dois por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observado o seguinte:

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, e ao funcionamento da entidade gestora do regime, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II – as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em normas do Conselho Monetário Nacional, não poderá ser custeado com recurso proveniente da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III – o PREVLADÁRIO poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

IV – a aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos da taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da entidade gestora, sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais.

§ 1º Na hipótese da entidade gestora do PREVLADÁRIO possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do PREVLADÁRIO destinados a investimentos, utilizando-se os recursos destinados à taxa de administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira pelo Conselho de Administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 4º Não serão computados no limite da taxa de administração o valor das despesas do PREVLADÁRIO custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à entidade gestora do regime para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

§ 5º O valor da taxa de administração deverá ser calculado e apropriado separadamente, de acordo com a base de cálculo da massa de segurados, devendo o montante ser contabilizado em conta corrente específica aberta para custear as despesas necessárias para gestão do PREVLADÁRIO.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 179. Os recursos previdenciários arrecadados das contribuições e de outras fontes para o PREVLADÁRIO, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários relacionados no art. 52 e para o custeio da taxa de administração, respeitadas disposições inscritas no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 180. Os recursos do PREVLADÁRIO não poderão ser aplicados em operações ativas que envolvam interesses do Município de Ladário, para aquisição de bens, títulos ou valores mobiliários, bem como de suas autarquias e fundações.

Art. 181. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que por acidente em serviço.

Art. 182. Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, serão administrados pelo PREVLADÁRIO e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro Municipal de Ladário, hipótese em que serão a ele alocados, para essa mesma finalidade.

Art. 183. Os recursos do PREVLADÁRIO, decorrentes de sua extinção, somente poderão ser utilizados para:

I – pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder a segurados do regime próprio



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

II – quitação dos débitos com o regime geral de previdência social;

III – constituição ou manutenção do fundo previdenciário, instituído na forma no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998; e

IV – pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 184. O PREVLADÁRIO será considerado em extinção quando deixar de assegurar os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo do Município e por ter:

I – vinculado, por meio de lei específica, todos os seus segurados ao RGPS;
e

II – sido revogada a lei ou os dispositivos da lei que assegura a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo pelo PREVLADÁRIO;

III – adotado o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.

§ 1º O Município de Ladário, como Ente instituidor do PREVLADÁRIO deverá manter ou editar lei que discipline a concessão de benefícios de futuras aposentadorias e pensões ou de segurados que possuem direitos adquiridos na data da lei que alterar o regime previdenciário dos servidores, até sua extinção definitiva.

§ 2º A extinção do PREVLADÁRIO dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro Municipal.

§ 3º A simples extinção da unidade gestora do regime não afeta a existência do PREVLADÁRIO.

Art. 185. É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

I – os já concedidos pelo RPPS;

II – aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;

III – os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e

IV – a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, até a data da inativação.

Parágrafo único. Além dos benefícios previstos nos incisos I a IV do *caput*, o regime em extinção, na hipótese do inciso III do art. 184, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

Art. 186. O servidor que tiver cumprido os requisitos necessários à



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

concessão de aposentadoria proporcional pelo regime próprio, até a data da lei de extinção do PREVLADÁRIO, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas às condições nele estabelecidas.

Art. 187. Na hipótese de extinção do PREVLADÁRIO, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Responsabilidade dos Agentes da Previdência Social

Art. 188. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, os agentes públicos com poderes de gestão de recursos do PREVLADÁRIO responderão, civil, administrativa e penalmente pelos danos e prejuízos que causarem, por ação ou omissão, ao regime próprio da previdência social do Município.

Art. 189. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seus regulamentos, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades, além do previsto em legislação específica:

I – advertência;

II – multa pecuniária;

III – inabilitação temporária para integrar o Conselho de Administração e exercer cargo na Diretoria Executiva.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela entidade de gestão do PREVLADÁRIO.

Art. 190. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure o acusado o contraditório e a ampla defesa, cabendo ao titular da entidade de gestão do regime ou o Prefeito Municipal instaurar o procedimento, na forma da legislação estatutária municipal e a federal aplicável a gestores previdenciários.

Art. 191. Os servidores da entidade de gestão do PREVLADÁRIO responderão civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições e estão sujeitos a processo administrativo, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos do



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Município.

Art. 192. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos dela resultantes para o regime próprio de previdência social do Município de Ladário.

Art. 193. Os atos de concessão de benefícios previdenciários aos segurados do PREVLADÁRIO são da competência do titular da entidade gestora do regime, exceto os de aposentadoria que serão assinados pelo Prefeito Municipal, de conformidade com o § 20 do art. 40 da Constituição Federal e as regras de transição, após análise e pronunciamento do PREVLADÁRIO.

Art. 194. É da competência da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município, qualquer averbação de tempo de contribuição dos segurados de que trata esta Lei Complementar, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição de ex-segurado para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência.

§ 1º A competência estabelecida neste artigo será exercida, enquanto o PREVLADÁRIO não dispor de cadastro atualizada para exercê-la, em conjunto com a unidade de gestão de recursos humanos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, conforme o caso.

§ 2º Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada, conforme disposto no art. 25, será fornecida Certidão de Tempo de Contribuição, na forma do § 1º e legislação específica sobre a matéria.

Art. 195. Sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreira, para sua eficácia, deve ser precedida de estudo atuarial para sua compatibilização ao plano de custeio do PREVLADÁRIO.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a revisão geral da remuneração dos servidores decorrente da política salarial do Município.

Art. 196. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ladário, por intermédio da sua entidade gestora, é responsável pelo pagamento de todos os benefícios, em especial aposentadoria e pensão, concedidos e a conceder na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 197. A revisão das aposentadorias concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, bem como das pensões delas decorrentes, serão efetuadas com base na redação dada ao §1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Art. 198. É vedada a operação de mais de um regime próprio de previdência social para servidores públicos titulares de cargo efetivo e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime no Município de Ladário, ressalvada a instituição de previdência complementar.

§ 1º A lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, que instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

oferecerá aos respectivos participantes plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida na forma da legislação federal semelhante.

§ 2º Somente após a aprovação da lei de que trata o § 1º, o Município poderá fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo PREVLADÁRIO, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 199. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ladário, instituído por esta Lei Complementar, apresenta um déficit técnico atuarial de R\$ 25.561.248,95 (vinte e cinco milhões, quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), a ser financiado em trinta e cinco anos, a partir do marco inicial estabelecido no plano de amortização original.

§ 1º O plano de amortização será revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento do déficit, contado a partir dessa data.

§ 2º O valor do déficit técnico atuarial referido no *caput* foi definido na avaliação atuarial de 2012, e será amortizado pelo Município de Ladário, através de contribuições suplementares a serem definidas em lei, até o início da vigência desta Lei Complementar.

Art. 200. Fica o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial no orçamento do exercício de 2013, no limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma prevista nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para implantação da fundação gestora do PREVLADÁRIO.

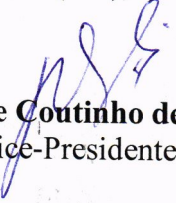
§ 1º O limite do crédito autorizado terá por base as receitas previstas com o recolhimento das contribuições dos segurados e dos órgãos e entidades municipais para o PREVLADÁRIO, bem como a parcela de amortização do déficit técnico atuarial.

§ 2º O orçamento da fundação para o exercício de 2013, considerado o valor do crédito especial autorizado, será estabelecido após a criação da entidade, conforme previsto no art. 162 desta Lei Complementar.

Art. 201. Esta Lei Complementar entrará em vigor cento e oitenta dias da sua publicação.

LADÁRIO (MS), 12 de dezembro de 2012.


Mauro Botelho Rocha
Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente


Iranil de Lima Soares
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária